



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
REITORIA - CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 18 / 2020 - CONSUPER (11.01.18.67)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Blumenau-SC, 27 de março de 2020.

Dispõe sobre a realização de atividades de ensino remotas nos cursos de Qualificação Profissional, Educação de Jovens e Adultos, Técnico de Nível Médio e Superiores ofertados pelo Instituto Federal Catarinense (IFC) em virtude da Pandemia COVID-19.

A Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal Catarinense - IFC, Sônia Regina Fernandes, no uso de suas atribuições conferidas pelo decreto sem número de 21/01/2020, publicado no Diário Oficial da União, seção 2, pág. 01, em 22/01/2020, e considerando:

- O processo nº 23348.002224/2020-82;
- A decisão do Conselho Superior em reunião extraordinária no dia 26 de março de 2020;
- O disposto no artigo 205 da Constituição Federal, de 1988, indicando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- O artigo 227 da Constituição Federal que reitera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- Termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece o número mínimo de dias letivos a ser cumpridos pelas instituições e redes de ensino;
- O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais;
- a Lei nº 13.979, de 6/2/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);
- A Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);
- Que no dia 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde declarou como pandemia a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);
- O Decreto Estadual nº 509, de 17 de março de 2020, que dá continuidade à adoção

progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e estabelece outras providências;

- O Decreto Estadual n. 515, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE n. 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento ao COVID-19, e estabelece outras providências;
- Que uma das principais medidas para conter a disseminação do novo Coronavírus é o isolamento e o distanciamento social, conforme orientação das autoridades sanitárias;
- A importância de contribuir com as famílias na retenção das crianças e adolescentes no seio doméstico e familiar, sendo a continuidade dos estudos em confinamento domiciliar uma possibilidade para conter a disseminação do COVID-19;
- As implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, tanto na educação básica quanto na educação superior, bem como a perspectiva de que a duração das medidas de suspensão das atividades escolares presenciais, a fim de minimizar a disseminação da COVID-19, possa ser de tal extensão que inviabilize a reposição das aulas, de acordo com o planejamento do calendário letivo de 2020;
- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 24, que a carga horária mínima anual da educação básica, nos níveis fundamental e médio, será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; e, em seu artigo 47, que, na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
- O Parecer CNE/CEB 05/97 dispõe que não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a LDB, podendo esta se caracterizar por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados;
- A Portarias MEC n. 343 e 345/2020 dispõe sobre a substituição das disciplinas presenciais por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19;
- O ofício do presidente do CNE, de 13 de março de 2020, que responde à Associação Brasileira de Mantenedoras do Ensino Superior (ABMES), sobre a possibilidade de utilização do Parecer CNE/CEB Nº 19/2009, tendo em vista que as circunstâncias fáticas que ensejaram a elaboração do referido documento são análogas a situação atualmente vivida, autoriza sua utilização, restando a orientação adicional que segue:

1. sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas, em especial os artigos 24 e 47, isto é, do cumprimento do mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, bem como da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas na Educação Básica;

2. no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, os estabelecimentos de ensino proponham formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino;

3. a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino seja

feita com a participação dos colegiados das instituições de ensino, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares;

4. reorganizar o calendário escolar previsto para este semestre letivo, assegurando que a reposição de aulas e atividades escolares que foram suspensas possam ser realizadas de forma a assegurar padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal.?

5. no exercício de autonomia e responsabilidade na condução de seus projetos acadêmicos, respeitando-se os parâmetros e os limites legais estabelecidos, com destaque para a previsão contida no art. 2º da Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, as instituições de educação superior possam considerar a utilização da modalidade EaD como alternativa à organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais; e

6. no exercício de autonomia e responsabilidade dos sistemas de ensino, respeitando-se os parâmetros e os limites legais, possam os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar aos estudantes que direta, ou indiretamente, corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios.

- Resolução nº 3, de 21 de novembro de 2018/ CNE, que prevê em seu artigo 17, parágrafos 13 e 15, a utilização de educação à distância em até 20% da carga horária total, desde que previsto em seus planos de cursos.

§ 13. As atividades realizadas pelos estudantes, consideradas parte da carga horária do ensino médio, podem ser aulas, cursos, estágios, oficinas, trabalho supervisionado, atividades de extensão, pesquisa de campo, iniciação científica, aprendizagem profissional, participação em trabalhos voluntários e demais atividades com intencionalidade pedagógica orientadas pelos docentes, assim como podem ser realizadas na forma presencial - mediada ou não por tecnologia - ou a distância, inclusive mediante regime de parceria com instituições previamente credenciadas pelo sistema de ensino.

§ 15. As atividades realizadas a distância podem contemplar até 20% (vinte por cento) da carga horária total, podendo incidir tanto na formação geral básica quanto, preferencialmente, nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico - digital ou não - e pedagógico apropriado, necessariamente com acompanhamento/coordenação de docente da unidade escolar onde o estudante está matriculado, podendo a critério dos sistemas de ensino expandir para até 30% (trinta por cento) no ensino médio noturno. (Diretrizes curriculares para o Ensino Médio, resolução 3, 21 de novembro de 2018).

- A Resolução n. 06, de 20 de setembro de 2012, das Diretrizes da Educação Profissional e Técnica de Nível Médio, prevê no artigo 26, parágrafo único, que "Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total, o plano de curso técnico de nível médio pode prever atividades não presenciais, até 20% (vinte por cento) da carga horária diária do curso, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores." caracterizando ausência de contato entre o discente e o docente no mesmo ambiente físico e atendidos em seus domicílios;
- A Resolução CEE/SC Nº 009, de 19 de março de 2020 que dispõe sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (COVID-19);
- A Suspensão das atividades acadêmicas e administrativas presenciais do IFC a partir do dia 17 de março de 2020, conforme indicação do Comitê de Crise do IFC designado pela Portaria n. 655 de 12 de março de 2020;
- A lei 11.892 de 29 de dezembro de 2008 que confere aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar;

- A manifestação institucional pela manutenção da continuidade dos estudos por atendimento remoto, conforme indicativo realizado em reunião no dia 19 de março de 2020 com as Direções de Ensino, Pesquisa e Extensão e reunião do Colégio de Dirigentes realizada no dia 20 de março de 2020.

Resolve:

Art. 1º Formalizar a **suspensão** por tempo indeterminado das atividades acadêmicas presenciais do IFC, tais como aulas, atividades práticas, eventos, encontros, bancas, entre outros, a partir do dia 17 de março de 2020, conforme indicação do Comitê de Crise do IFC designado pela Portaria n. 655 de 12 de março de 2020.

Art. 2º Autorizar a substituição de aulas presenciais por Atividades de Ensino Remotas em cursos de qualificação profissional, EJA, técnico de nível médio e superiores ofertados pelo IFC, tendo como base legal o Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, tomando como referência os limites estabelecidos pela legislação para oferta de componentes curriculares a distância, sendo de até 20% da carga horária total do curso, na forma do anexo desta resolução.

§ 1º As concessões previstas no *caput* são de caráter excepcional e aplicam-se exclusivamente ao contexto de pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19) referente a carga horária do período letivo compreendido entre 17 de março e 16 de abril de 2020, conforme Portarias n. 343 e 345/2020 do Ministério da Educação.

§ 2º O desenvolvimento das Atividades de Ensino Remotas está autorizado exclusivamente a partir da publicação desta resolução.

Art 3º A suspensão das atividades presenciais prevista no artigo 1º não representa suspensão do calendário acadêmico durante o período em que Atividades de Ensino Remotas estejam autorizadas.

Art 4º Os casos omissos serão resolvidos pelas Pró-Reitorias de Ensino, de Extensão e de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação, em conjunto com as Direções de Ensino, Pesquisa e Extensão e Direções Gerais dos campi, que poderão emitir orientações complementares a presente resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor a partir da data da publicação, podendo ser alterada ou revogada, total ou parcialmente, conforme monitoramento do IFC sobre as ações aqui previstas e publicação de legislação específica.

(Assinado digitalmente em 27/03/2020 14:01)
SONIA REGINA DE SOUZA FERNANDES
REITOR - TITULAR
Matrícula: 1757038

Processo Associado: 23348.002224/2020-82

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **18**, ano: **2020**, tipo: **RESOLUÇÃO**, data de emissão: **27/03/2020** e o código de verificação: **8698bdbd3c**